Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0052590-75.2025.8.19.0000**
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE: DR. MATEUS FELISBERTO DE BEM OAB/MG 186.332
PACIENTE: GUSTAVO MUNIZ DA SILVA RG: 0270013451
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADA CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE NEGOU O BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ARGUMENTANDO O PREENCHIMENTO PELO PACIENTE DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 197, DA LEI Nº 7.210/1984 – PRAZO DE 5 DIAS - SUMULA 700 DO STF). VIA INCORRETA. NÃO VERIFICAÇÃO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO, A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONHECIMENTO DO *WRIT* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Gustavo Muniz da Silva, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal, na decisão que negou

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 20/08/2025 15:54:33
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

o referido benefício, ao fundamento de não preenchimento de requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. À toda evidência, inobstante inexista, em tese, óbice legal para a interposição de ação de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso/ação próprio(a) e cabível à espécie, e que a impetração do remédio constitucional possa, em princípio, ser assim conhecida (STF, 2ª Turma, RHC 68.799/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, julg.: 24.9.1991, DJ: 8.11.1991, p. 15953), por óbvio que tal possibilidade se subsume à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, haja vista que, em se tratando de ação executória, nesta existem partes, quais sejam: o Estado-Administração, presentado pelo Ministério Público e os executados (apenados).

4. Faz-se mister pontuar-se que, não se pode, sob alegação da existência do princípio da celeridade processual, utilizar-se, desvirtuadamente e fora das hipóteses legais, da ação constitucional de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio (agravo em Execução Penal – art. 197 da LEP – prazo de 5 dias – sumula 700 do STF), previsto no sistema normativo processual. Ao reverso, há que se sopesar tal princípio com outro, qual seja, o da razoabilidade processual, para que haja um equilíbrio na coexistência de ambos os princípios constitucionais. Precedentes jurisprudenciais citados.

5. No caso concreto dos autos, verifica-se da petição inicial que a impugnação ora veiculada não configura hipótese legal de impetração da ação de *habeas corpu*s. Ao reverso, almeja rediscutir o *decisum*, que indeferiu o pleito formulado pela Defesa, consistente na concessão de benefício executório, notadamente a visita periódica ao lar, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

6. Neste contexto, ressalta-se que, no caso concreto, o ora paciente além de ostentar péssimo histórico penal, ante a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e de crimes de roubo, ficou evadido do Sistema Prisional, sendo recapturado somente quando praticava outro delito, o que por si só demanda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

7. Vale observar ademais que, os meios impugnativos, assim denominados e regulados como tal pela legislação processual, não abarca a ação constitucional de habeas corpus (art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB./1988), cabendo exemplificar a impropriedade da via eleita, quanto a objeção à suposta presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício perseguido.

8. Ademais, em análise ao processo de execução junto a Vara de Execuções Penais, verifica-se que, em 01/07/2025, a Defesa do ora paciente reiterou novo pedido visita periódica ao lar, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse, estando os autos com vista ao órgão do Ministério Público para manifestação.

9. Em tal contexto, em cognição sumária, única cabível na presente hipótese, não se vislumbra a existência de qualquer ato que tenha sido praticado pelo Juiz de Direito, ora apontado como autoridade coatora, capaz de gerar o alegado constrangimento ilegal, na medida em que, não se extrai da decisão impugnada a evidência de teratologia ou de manifesta ilegalidade, de molde a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, apresentando-se o *decisum*, embora conciso, suficientemente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO. 10. **Conhecimento** do *Writ*, com **Denegação** da ordem.

Dispositivos relevantes citados: CRFB\1988, art. 5º, inc. LXVIII, artigo art. 93, inciso IX; CPP - artigos 621, 647, 648, incs. I a VII.

***Jurisprudência relevante citada*: STF** 1ª Turma, HC 111.904/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 25/04/2013, **STJ**, AgRg no HC 626.895/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021; HC 191.150/SP, 5ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 27/02/2013; **TJRJ**, 8ª Câmara Criminal, HC 0011061-96.2013.8.19.0000, Rel. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES, julg. 19.03.2013.

CONHECIMENTO DO *WRIT* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0052590-75.2025.8.19.0000, em que é impetrante, Dr. Mateus Felisberto de Bem, paciente Gustavo Muniz da Silva, e autoridade apontada coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do *writ*, e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Gustavo Muniz da Silva, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, de reclusão, no total de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses, sendo que, atualmente, encontra-se no regime semiaberto, havendo pleiteado a benesse da visita periódica ao lar, porém o magistrado primevo, autoridade apontada como coatora, negou-lhe o direito ao benefício, ao fundamento de não preenchimento dos requisitos subjetivos.

Em razão do noticiado, argumenta o impetrante que, o ora paciente Gustavo Muniz, estaria submetido a constrangimento ilegal, pois a falta grave a que se refere a decisão combatida, trata-se na verdade de sanção disciplinar decorrente de evasão, por este, de modo que o tempo transcorrido até a sua recaptura, já teria restabelecido bom comportamento carcerário, com classificação de índice de excelente, conforme consta do processo administrativo disciplinar.

Pleiteia-se, assim, a concessão da medida liminar para conceder-se ao paciente o benefício da visita periódica ao lar, e, no mérito a confirmação da decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Pedido de liminar indeferido em 03/07/2025.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 36/45 oficiou pelo não conhecimento do presente *writ* e, no mérito, pela não concessão da ordem.

VOTO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Gustavo Muniz da Silva, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

Nos termos do inc. LXVIII do art. 5º de nossa Carta Magna e dos arts. 647 e 648 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, *in litteris:*

> "*LXVIII - conceder-se-á* habeas corpus *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

É notório que, a impugnação de decisão judicial por via de recurso/ação está adstrita à satisfação de condições legais, de molde a se permitir o exame de sua admissibilidade e, superada esta o adentramento do seu mérito.

Dentre os requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade, encontra-se o cabimento, sendo necessário que a decisão seja, em tese, suscetível de impugnação por meio do expediente utilizado. Somente se mostra aproveitável, em princípio, a processar-se como o cabível, o recurso interposto impropriamente em lugar de outro, em havendo dúvida fundada a respeito do recurso apropriado à espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

À toda evidência, inobstante inexista, em tese, óbice legal para a interposição de ação de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso/ação próprio(a) e cabível à espécie, e que a impetração do remédio constitucional possa, em princípio, ser assim conhecida (STF, 2ª Turma, RHC 68.799/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, julg.: 24.9.1991, DJ: 8.11.1991, p. 15953), por óbvio que tal possibilidade se subsume à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, haja vista que, em se tratando de ação executória, nesta existem partes, quais sejam: o Estado-Administração, presentado pelo Ministério Público e os executados (apenados).

Tal decorre do sistema acusatório adotado pelo Direito brasileiro para o processo penal, no qual se destaca a trilogia: Autor, Juiz e Réu.

Faz-se mister pontuar-se que, não se pode, sob alegação da existência do princípio da celeridade processual, utilizar-se, desvirtuadamente e fora das hipóteses legais, da ação constitucional de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio (agravo em Execução Penal – art. 197 da LEP – prazo de 5 dias – sumula 700 do STF), previsto no sistema normativo processual. Ao reverso, há que se sopesar tal princípio com outro, qual seja, o da razoabilidade processual, para que haja um equilíbrio na coexistência de ambos os princípios constitucionais.

À toda evidência, o que vem sendo observado, na prática, é a deturpação e o uso abusivo da ação constitucional de *habeas corpus*, *como*, *verbi gratia*, em substituição aos recursos de Agravo em Execução (art. 197 da Lei n.º 7.210/1984), Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPP), Apelação (art. 593 do CPP), Reclamação (arts.293/298 do RITJRJ), ou o uso destes em concomitância com a ação de *habeas corpus*; ação impugnativa de Revisão Criminal (art. 621 e incisos do CPP), e etc., com desvirtuamento do *writ*, o qual só é admissível em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (art. 648, incs. I a VII, do CPP), a título de único remédio capaz de fazer cessar violência ou coação, ou prevenir ameaça destas à liberdade de locomoção, em havendo ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, há vasta jurisprudência, *ad colorandum*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. *O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e alteração para o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Alegado cerceamento de defesa não configurado. Paciente que não cumpriu as penas restritivas de direito fixadas. Além disso, deixou de comparecer às audiências designadas pelo Juízo (pelo menos três datas foram designadas para tal fim), nas quais seria oportunizada a apresentação de justificativas. 3. Como é concebível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em busca da almejada ressocialização do apenado, o contrário também pode ocorrer, ou seja, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde que fique demonstrado a persistência do apenado em não cumprir as exigências do édito condenatório. Ora, se é dever do condenado cumprir a pena restritiva e se sabe que o descumprimento desta pode levar à sua prisão, deveria ver como prioritário para os seus interesses o comparecimento em audiência designada pelo juiz*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

para o esclarecimento dos fatos. Não o fazendo, e apresentando escusas infundadas, despidas de idoneidade, que não infirmam a conclusão da decisão impugnada, aparenta agir com desídia, em desprezo à execução penal. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (**STF**, 1ª Turma, HC 111.904/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 25/04/2013).

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se identificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado***. *2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui pela consumação do delito de extorsão, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido*. (**STJ** AgRg no HC 626.895/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. - *O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ). - Na hipótese dos autos, a gravidade dos crimes cometidos (roubos qualificados), e a prática de novo delito durante o benefício do livramento condicional, são razões suficientes para justificar a necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico. Ordem não conhecida"* (**STJ**, 5ª Turma, HC 191.150/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 27/02/2013).

"*Habeas Corpus. Execução Penal. Constrangimento ilegal. Pretende o impetrante ver anulada a sentença que indeferiu a concessão do benefício da visita periódica ao lar, sob a alegação de preencher os requisitos subjetivos e objetivos para sua concessão. Na presente hipótese, cabe ressaltar, que a eleição do habeas corpus é equivocada. De acordo com o artigo 197 da Lei de Execuções Penais, a ora impetrante para ver reformada decisão proferida pelo Juízo da VEP deveria interpor Agravo de Execução. O Habeas Corpus é remédio excepcional apto a sanar coações ilegais ao direito ambulatorial e não substitutivo de recurso, ou melhor, não é através dele que se modifica decisão proferida. Este Colegiado firmou entendimento quanto à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

imprestabilidade desta via, em face da existência de outra mais apropriada, conforme atual posicionamento dos Tribunais Superiores, existindo via própria, com a devida restauração do devido processo legal, deixa-se de conhecer a ordem diante da inadmissibilidade da via eleita. Precedentes jurisprudenciais. Não conhecimento da ordem" (**TJRJ**, 8ª Câmara Criminal, HC 0011061-96.2013.8.19.0000, Rel. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES, julg. 19.03.2013).

No caso concreto dos autos, verifica-se da petição inicial que a impugnação ora veiculada não configura hipótese legal de impetração da ação de *habeas corpus*. Ao reverso, almeja rediscutir o *decisum*, que indeferiu o pleito formulado pela Defesa, consistente na concessão de benefício executório, notadamente a visita periódica ao lar, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Confira-se o teor da decisão impugnada, *in verbis*:

"*O apenado não satisfaz os requisitos exigidos para concessão do benefício. De acordo com o artigo 123, inciso III da Lei nº 7.210/84, a autorização de saídas temporárias exige a verificação da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Neste particular, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da última ratio). Com efeito, a progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente na concessão de outros benefícios, como a autorização de visita periódica à família e, o ingresso no regime penal semiaberto é apenas o pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão das autorizações de saída, em qualquer de suas modalidades – permissão de saída ou saída temporária –, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo à obtenção desse benefício", sendo este o entendimento do STF no julgamento do HC 102.773. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado foi condenado a pena total de 24 anos e 9 , pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, meses de reclusão corrupção de menores e reiterados crimes de roubo, cujo remanescente de pena*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

é superior a 14 anos de reclusão, sendo certo que o término de pena está previsto somente para 22/01/2040. ***Ademais, apresenta histórico de evasão durante o cumprimento da reprimenda, sendo certo que sua recaptura ocorreu somente em razão do cometimento de novo delito, que também se encontra em execução***. *Além disso, em que pese não tenha praticado faltas disciplinares nos últimos 12 meses, conforme TFD de , e possua histórico prisional desde 2015, o apenado registra seq. 81.1 apenas uma atividade educacional no interior da unidade prisional, não demostrando demais tentativas de ressocialização durante todo o histórico de cumprimento da pena.* ***Dessa forma, concessão do benefício no atual momento, portanto, mostrar-se-ia prematura***. *Com efeito, a autorização de saída em VPL é medida que se revela mais promissora quando evidenciada maior proximidade do apenado com a liberdade, uma vez que é instituto que desafia maior senso de responsabilidade e disciplina, visando sua gradual inserção na vida em sociedade e familiar.* ***Do contrário, a concessão do benefício neste momento, além de incompatível com os fins da pena, importará em um estimula à evasão, quando observada a longa pena a ser cumprida ainda.(...) Note-se que, em que pese o apenado atender ao requisito objetivo e comportamento carcerário atual adequado à concessão do benefício, o mesmo não atende ao requisito subjetivo previsto no artigo 123, incisos I e III, do Código Penal, uma vez que as suas condições pessoais indicam que a concessão da VPL poderá ensejar a reiteração criminosa, frustrando-se os objetivos da execução de sua pena e turbando a ordem pública.*** *Neste ponto vale ressaltar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo. (...)Posto isso, por ora, o pleito de VPL, por não estarem preenchidos os requisitos INDEFIRO subjetivos autorizadores para concessão do benefício, na forma do artigo 123, incisos I e III, da LEP*."

Neste contexto, ressalta-se que, no caso concreto, o ora paciente além de ostentar péssimo histórico penal, ante a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e de crimes de roubo, ficou **evadido** do Sistema Prisional, sendo recapturado somente quando praticava outro delito, o que por si só demanda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Vale observar ademais, que os meios impugnativos, assim denominados e regulados como tal pela legislação processual, não abarca a ação constitucional de *habeas corpus* (art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB./1988), cabendo exemplificar a impropriedade da via eleita, quanto a objeção à suposta presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício perseguido.

Ademais, em análise ao processo de execução junto a Vara de Execuções Penais, verifica-se que, em 01/07/2025, a Defesa do ora paciente reiterou novo pedido de visita periódica ao lar, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse, estando os autos com vista ao órgão do Ministério Público para manifestação.

Destarte, em tal contexto, e em cognição sumária, única cabível na presente hipótese, não se vislumbra a existência de qualquer ato que tenha sido praticado pelo Juiz de Direito, ora apontado como autoridade coatora capaz de gerar o alegado constrangimento ilegal, na medida em que não se extrai da decisão impugnada a evidência de teratologia ou de manifesta ilegalidade, de molde a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, apresentando-se o *decisum*, embora conciso, suficientemente fundamentado.

Pelo acima exposto, não resultando comprovado o constrangimento ilegal alegado, pelo motivo aventado, a que estaria submetido o ora paciente, Gustavo Muniz da Silva, vota-se pelo **CONHECIMENTO** do *Writ* e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. Elizabete Alves de Aguiar
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ